



Acórdão n.º 001/2024- SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 25 de janeiro de 2024

Recurso n.º 581/2022 - CARF-M (A.I.I. nº 20175000253)

Recorrente: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS. BASE DE CÁLCULO FORNECIDA PELO CONTRIBUINTE. MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO NO BOJO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Não Conhecer** do Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o **Auto de Infação e Intimação nº 20175000253**, de 20 de abril de 2017, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de impeiro de 2024.

FRANCISCO MOREIRA FILMO

Presidente

JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Relator

DAVID MATALON NET

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, REGINA CALIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.





RECURSO N° 581/2022 – CARF-M ACÓRDÃO N° 001/2024 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO FISCAL N° 2017.11209.12628.0.020784 AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 20175000253

RECORRENTE: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

RELATÓRIO

Chegam a este Conselheiro os autos do Processo Fiscal em epígrafe e que tratam, dentre outros, de Recurso Voluntário interposto por **VEGA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, em função do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20170000253**, (pg.02), datado de 20 de abril de 2017, lavrado por autoridade fiscal deste Município, em seu desfavor pelo fato de não ter, segundo aquela autoridade fiscal, este sujeito passivo, efetuado o recolhimento de ISSQN devido por serviços de transporte coletivo urbano, aderentes, portanto, ao subitem 16.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº116/2003, prestados no período de **01/JUNHO/2013** a **21/FEVEREIRO/2016**, à alíquota de 2% sobre aqueles serviços.

Tais serviços foram identificados por autoridade fiscal mediante "Quadro Demonstrativo", a partir dos Relatórios do Sistema GISSONLINE (pg. 03 a 16), do Processo Fiscal nº 2017.11209.12628.0.020784, constante dos presentes autos, registre-se, a partir do qual temos, então, o valor de R\$ 3.870.003,07 (três milhões, oitocentos e setenta mil, três reais e sete centavos), ou 38.762,05 UFMs, à título de crédito tributário em função do cometimento de infração enquadrada no Artigo 1°, §1°, inciso III e § 4° da Lei Municipal nº 1.090/2006, combinado com o Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, com cominação de multa de 50% sobre o valor do imposto devido, como determinado pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, sob redação dada pelo Artigo 1°, da Lei nº 1.420/2010.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração e Intimação aos quatro dias do mês de maio do ano de 2017.

DA IMPUGANÇÃO DA AUTUADA:

A título de Impugnação constante das folhas 24 a 28, em suma, a empresa pugna, conforme consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.11209.12613.0.023122:** (a) pela compensação do crédito tributário existente em favor de si, conforme Quadro Demonstrativo à ordem de R\$ 2.355.757,83, decorrente de gratuidades de tarifas de transporte nos dias de eleições municipais relativo aos anos de **2014** e **2016**; e, (b) pela isenção do referido tributo.





Apresentou como fulcro ao pedido de compensação os Artigos 1º, 2º e 15, IV, da Lei nº 458, de 30 de dezembro de 2006.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A partir de tal fato deu-se a Réplica da autoridade fiscal autuante, (fl. 31), Processo n° 2017.11209.12613.0.023122, que manteve o entendimento pelo descumprimento, da autuada, quanto a obrigação principal de recolher o tributo devido ao Município de Manaus, alegando que:

- a) A compensação solicitada pelo contribuinte tramita na SEMEF por meio de processo específico;
- **b)** Que quanto a isenção suscitada pelo contribuinte, não se verifica "previsão legal".

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU:

Evoluíram os autos à esfera de atuação do julgador de Primeira Instância Administrativa que proferiu, a partir da manifestação da Gerência do Contencioso Fiscal a **DECISÃO Nº 157/2019 - GECFI/DETRI**, (fls. 39/47), que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201750000253**, datado em 20 de abril de 2017, e por tê-lo feito, determinou a intimação do contribuinte facultando-lhe a possibilidade de apresentação de Recurso no prazo de até 30 dias.

Tal Decisão foi comunicada à empresa em questão como se pode ver à (fl. 48), em 14 de março de 2022, apresentado o Recurso Voluntário, em questão, em 12 de abril de 2022 (fl. 230), dos mesmos.

Por oportuno, e observando-se mais detidamente aquela Decisão, vê-se que o Julgador primário se ateve pormenorizadamente aos aspectos ligados e decorrentes às questões de mérito quanto:

- 1) À hipótese de incidência do ISSQN, na medida em que trouxe à luz o Artigo 1° da Lei Municipal n° 714/2003, que consoante à Lei Complementar n° 116/2003, estabeleceu que "o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador." A saber, 16.01 "Serviços de Transporte de natureza municipal", o que mostrou-se ser o caso em questão a partir da identificação dos serviços pela autoridade fiscal autuante (fl. 37);
- 2) À hipótese de compensação do ISSQN com os créditos da gratuidade pelos serviços realizados nas eleições de 2014 e 2016, considerou que a autuada evocou os termos do Decreto nº 2.923, de 02 de outubro de 2014, c/c a Lei nº 1.692/2016, esclarecendo que tal hipótese não pode ser admitida visto que o instrumento que regulamentou aquele Decreto trouxe objetivamente as condicionantes para a sua aplicação e que tal instrumento, a compensação, só pode ser admitida nos casos de (i) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, (ii) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, (iii) na reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória e, ainda (iv) que compensação regulamentada naquele decreto não se aplica ao instituto conhecido como Encontro de Contas (...) e débitos de obrigações tributárias do contribuinte. (grifo nosso);





- **3)** À Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, geradoras da obrigação, com peso de confissão de dívida, inclusive, vide Lei nº 1.090/2003, não receberam contestação quanto a qualidade ou valor por parte do contribuinte, foram apuradas a partir dos Relatórios de Bilhetagem Eletrônica informados pela SMTU e pelo Sistema GISSONLINE, ou seja, a partir de ação de emissão daquele próprio contribuinte;
- **4)** À aplicação de multa, identificou, a partir dos Artigos 136 e 142 do CTN, que tal medida não se sujeita a juízo de valor do aplicador da lei, sob pena de responsabilização funcional, não podendo, assim, deixar de ser efetivada;
- **5)** À aplicação da alíquota de 2%, rememorou que para as empresas de transporte especial de passageiros foi concedida redução de 5% (cinco) para 2% (dois por cento), incidentes sobre os serviços de transporte de natureza municipal, conforme Lei Municipal nº 787, 16 de julho de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 864, 19 de julho de 2005, com efeitos a partir de 2004. Ainda, que apenas a partir de 02 de outubro de 2017 fora decretada e sancionada a Lei nº 225/2017, com efeitos a partir de 2018, que modificou, para aquele mesmo tipo de serviço, a respectiva alíquota, definindo-a à razão de 0,01%, vide Artigo 14, inciso I, da referida Lei. Do que, portanto, mostrou-se acertada a utilização da alíquota de 2% no caso em questão.

Ficando claro assim, a partir do trabalho de fôlego do Julgador de Primeira Instância, destaque-se, que nenhuma das hipóteses ou condições suscitadas acode ao intento recursal do contribuinte em questão e que a identificação do tributo devido é plena e perfeitamente cabível ao caso concreto, pelo que demonstra e fundamenta o Julgador primário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em sede de Recurso, o contribuinte, às fls. 70 a 100, interpõe Recurso Voluntário no qual alega, resumidamente: **a)** a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação legal e informação sobre o índice dos juros de mora; **b)** inaplicabilidade dos juros de 1% ao mês somados ao índice federal; **c)** impossibilidade de cobrança sem o atendimento dos pressupostos previstos na legislação que rege o contrato de concessão; **d)** necessidade de suspensão do Auto de Infração e Intimação ante a pendência de processo administrativo para reequilíbrio econômico-financeiro.

Alegações, estas, "novas", portanto, quando consideramos a Impugnação apresentada inicialmente, na qual já se vislumbravam as demais e já enfrentadas questões pela Primeira Instância, a saber, e) inexigibilidade da alíquota de 2% por determinação do Município para redução da alíquota de ISS no cálculo tarifário elaborado pelo SMTU; f) compensação com créditos da gratuidade da tarifa de serviço público das eleições 2014 e 2016, como já visto.

Por derradeiro, requer que seja considerada a nulidade do Auto de Infração ou a suspenção da autuação fiscal até o desfecho do **Processo Administrativo nº 2018/2287/2908/0495**, onde se pleiteia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ou, a compensação com os valores apurados nas eleições de 2014 e 2016 a título de serviço público gratuito por ela prestado.





A notificação acerca da Decisão em lide fora recepcionada pelo contribuinte 14 de março de 2022, conforme Termo de Ciência à fl. 48.

A seguir, tem-se a manifestação da Representação Fiscal desta Segunda Câmara de julgamento pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso, mantendo assim a Decisão de Primeira Instância Administrativa e, portanto, a **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201750000253**, de 20 de abril de 2017.

Utilizou, aquela apresentação para tanto e como subsídio de seu entendimento aos elementos trazidos, da mesma forma, à tona pelo Julgador primário, porque plenamente suficientes e aplicáveis ao caso, em especial quanto às alegações que foram objeto de contra argumentação da Primeira Instância e, ainda, subsidiária e definitivamente argumentação baseada no instituto da **PRECLUSÃO**, dados os "elementos inovadores trazidos a lume quando do recurvo voluntário em questão", itens "a)" a "d)", do Recurso mencionado acima.

Tal medida se apresentou como plenamente cabida para que se preservasse o arcabouço normativo constante do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, assim definido no Artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, visto que, em tendo inovado em argumentações, após a manifestação de Primeiro Grau, o contribuinte acabou por macular o direito de defesa, agora, do ente tributante, a Prefeitura Municipal de Manaus, e, assim, tornou aplicável o instituto da preclusão, como trazido pela Representação Fiscal, assim previsto no Código de Processo Administrativo Tributário do Município (Lei nº 3.008/2023), que consagra a preclusão em seu Artigo 28, a constar, "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante", que se mostrou ser o caso no processo em tela.

Desta maneira, por ter enfrentado, aquele douto Representante Fiscal, igualmente os elementos apresentados pelo contribuinte, tanto iniciais, quanto de foro recursal, concluiu como acima já citado.

É o Relatório.





V O T O

Considerando-se os elementos argumentativos apresentados pelo contribuinte em suas manifestações e fundamentações legais vislumbradas e materializadas nos presentes processos e ao caso em questão, da mesma forma, os mesmos elementos apresentados pela Autoridade Fiscal autuante, pelo Julgador de Primeira Instância e pela Representação Fiscal, e, não sendo desnecessariamente alongado, entendo que todos os aspectos atinentes ao caso foram devidamente expostos e tratados, em seus devidos âmbitos, exceto os que inovaram em seu caráter argumentativo por parte do contribuinte, a saber, quanto às suas alegações dos itens "a" a "d", citados como questões recursais trazidas de "forma inovadora" aos autos pelo contribuinte, ao considerarmos a manifestação já ocorrida àquele momento, pelo Julgador de Primeiro Grau, mas que, mesmo essas, enfrentadas e contrapostas por meio da aplicação do instituto da preclusão pelo Representante Fiscal, não servem ao objetivo da reclamante, qual seja, livrar-se do pagamento dos valores indicados no Auto de Infração e Intimação em questão.

Mesma sorte atinge aos demais elementos arguidos pelo contribuinte na medida em que, enfrentados pelo fisco municipal em suas várias manifestações constantes dos autos, não se conseguiu vislumbrar procedência ou fundamento que os desse sobreposição ou vantagem sobre as contrarrazões do Fisco, ou seja, em nada que arguiu, a nosso ver e como se demonstrou nas várias peças, o contribuinte logrou êxito que o sustentasse.

Contudo, antevendo eventual argumentação futura acerca de dois aspectos atinentes ao caso que, a nosso ver, ainda podem vir a ser questionados, tenho a considerar:

1. Quanto à suscitação de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação legal e <u>informação sobre o índice dos juros de mora</u>;

Que inexiste obrigação legal de a Fazenda Municipal declinar os índices e a forma de cálculo dos juros de mora no cômputo dos lançamentos por ela realizados. Tal entendimento encontra amparo no prescrito no Artigo 77 do Código Tributário do Município de Manaus, Lei nº 1.697/1983.

2. Necessidade de <u>suspensão do Auto de Infração e Intimação ante a pendência de processo administrativo</u> para reequilíbrio econômico—financeiro e eventual compensação tributária.

Que tais solicitações não podem receber manifestações no âmbito deste CARF-M, por não ser possuidora, esta Casa Julgadora, de competência para tal ato e acerca de tais temas, vide Regimento Interno desta corte.

Assim, e por tudo mais que fora exposto nos autos, acima, e em face do entendimento de que todos os aspectos suscitados pelas partes envolvidas





foram devidamente apresentados considerados à luz da legislação suficiente e pertinente ao caso, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário apresentado por vega manaus transporte de passageiros Ltda., acompanhando assim a Decisão de Primeiro Grau e o Parecer da Representação Fiscal para, então, manter a procedência do auto de infração e intimação nº 201750000253, de 20 de abril de 2017, da mesma forma o crédito tributário que dele advém.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de janeiro de 2024.

JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Conselheiro Relator